

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980-002.298/91-05

LADS

Sessão de 18 de maio de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.545

Recurso nr. : 70.073 - IRF - ANO DE 1988

Recorrente : DALCON ENGENHARIA DE CONSULTORIA LTDA.

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR.

DECORRENCIA - A decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com o imposto de fonte.

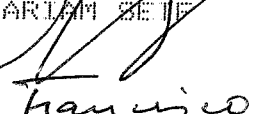
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DALCON ENGENHARIA DE CONSULTORIA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 192.504.303,00 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994


MARIAM SEIF

— PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

— RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

08 JUL 1994

PROCESSO NR. 10980-002.298/91-05

Acórdão nr. 101-86.545

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, MANDEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

FM



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980-002.298/91-05

RECURSO NR.: 70.073

ACORDÃO NR.: 101-86.545

RECORRENTE : DALCON ENGENHARIA DE CONSULTORIA LTDA.

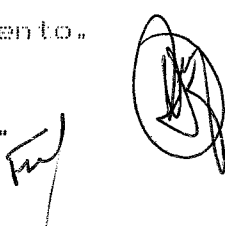
R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios no ano-base de 1988, aplicando-se o disposto no artigo 80. do Decreto-Lei nr. 2.065/83, em consequência de omissão de receita objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

A tributação da matéria litigiosa apurada no processo matriz nr. 10980-002.302/91-72, foi mantida pelo julgador singular através da decisão anexada ao presente por cópia, a cujos termos se reportou para manter o lançamento decorrente.

Ao manifestar sua irresignação com a decisão de 1o. grau, a interessada anexou as razões de fls. 35/50, que abrange a matéria tributada no processo principal e nos decorrentes, postulando pela improcedência do lançamento.

E o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of the reporting officer.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980-002.298/91-05

ACORDÃO NR. 101-86.545

V O I U

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

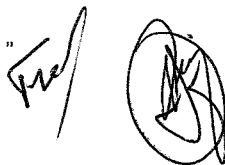
A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulado no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, que a recorrente, nos períodos-bas de 1988, praticou a irregularidade explicitada no relatório supra.

O processo principal no qual foi apurada aquela irregularidade, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 101.995), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação valor de Cz\$ 192.504.303,00, no exercício de 1989, nos termos do Acórdão nr.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Tendo a empresa logrado êxito parcial em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente.



PROCESSO NR. 10980-002.298/91-05

Acórdão nr. 101-86.545

Na esteira dessas considerações voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da base de cálculo, o valor de Cz\$ 192.504.303,00, no período-base de 1988.

Brasília (DF), em 18 de maio de 1994

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

